



TC 019.617 /2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araganã/MA

Responsável: José Uilson Silva Brito, CPF 178.380.023-20, Prefeito Municipal na gestão 2005-2008.

Procurador: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), em desfavor do Sr. José Uilson Silva Brito, o qual exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Araganã/MA nos exercícios de 2005 e 2006 (cf. peça 2, p. 222), em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creches (PNAC), nesses exercícios.

HISTÓRICO

2. As irregularidades que motivaram a instauração da presente TCE foram constatadas em inspeção realizada por este Tribunal com o objetivo de apurar denúncia, a qual abrangeu a verificação da documentação de prestação de contas relativas ao exercício de 2005 e 2006, submetidas pelo gestor municipal ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com foco nos recursos destinados às áreas de Saúde e Educação, ensejando a prolação do Acórdão 222/2011-Plenário.

3. Dentre as deliberações ali contidas, foi determinado ao FNDE que reexaminasse as contas referentes à execução do PNAE/PNAC pela Prefeitura do Município de Araganã - MA, relativas aos exercícios de 2005 e 2006, e adotasse as providências cabíveis para obter o ressarcimento das quantias relativas às irregularidades apuradas nos itens 3.2.1.3, 3.2.1.4 e 3.2.1.7 do relatório de inspeção, instaurando tomada de contas especial, caso necessário (cf. item 1.7.5.1 do Acórdão 222/2011-TCU-Plenário).

4. Face essa deliberação, foi produzida no âmbito do FNDE a Informação nº 1742/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 183-185), que trata de nova análise financeira das prestações de contas apresentadas pelo Município de Araganã/MA, concernentes aos recursos do PNAE/PNAC transferidos nos exercícios de 2005 e 2006, a qual, além das irregularidades apontadas no relatório de inspeção do TCE, incorporou outros achados relacionados à movimentação dos recursos nas contas bancárias tais como, não aplicação financeira dos recursos do PNAC, e o pagamento de taxas bancárias diversas, em desacordo com o disposto no art.1º da Resolução CD/FNDE nº 32, de 10/8/2006, e alterações posteriores.

5. Após esse Parecer, o FNDE procedeu à notificação do ex-prefeito José Uilson Silva Brito por meio do Ofício 2464/2011 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNEDE/MEC (peça 1, p. 187). Também notificou o prefeito em exercício, Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, pelo Ofício 2465/2011- DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNEDE/MEC (peça 1, p. 203-204). Ambos os ofícios foram entregues no endereço dos destinatários, conforme ARs à peça 1, p. 209.

6. O ex-prefeito José Uilson Silva Brito não recolheu o débito a ele imputado, nem apresentou alegações de defesa. Quanto ao então Prefeito Municipal, encaminhou requerimento solicitando a não inclusão do Município no Cadin, haja vista o ajuizamento das ações pertinentes contra o ex-gestor.

7. No relatório de Tomada de Contas Especial nº 49/2013–DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 193-208) estão devidamente identificados os fatos motivadores do débito que ora se apura, bem como apontado o responsável, tendo se consumado a inscrição de responsabilidade no Siafi por meio da Nota de Lançamento 2013NL000324 (peça 1, p. 37).

8. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União manifestou-se sobre o processo por meio do Relatório de Auditoria nº 592/2013 (peça 2, p. 223-225) e do Certificado de Auditoria nº 592/2013 (peça 2, p. 227). Consta à página 228 da peça 2, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno.

9. O Ministro de Estado da Educação emitiu o seu pronunciamento, que se encontra à peça 1, p. 73.

EXAME TÉCNICO

10. As irregularidades que ensejaram a instauração desta Tomada de Contas Especial, relatadas no item 5 do Relatório do Tomador de Contas, são as seguintes:

Exercício de 2005

- a) Comprovação de despesas com de notas fiscais inidôneas, no total de R\$ 21.293,00, conforme demonstrado no quadro abaixo.

NF	Fornecedor	Valor	Data	Índício de Inidoneidade
1520	C G A Alimentos	5.643,00	-	AIDF constante do rodapé da Nota (peça 4, p. 2) foi emitida a outra empresa: Exclusiva Com e Serv. Ltda. (inscrição estadual nº 121840468), conforme peça 5, p. 1-3; Nota fiscal está sem data
35	André C D Azevedo (Distribuidora Durans)	10.000,00	3/8/2005	A nota fiscal (peça 4, p. 3) está fora da ordem cronológica, pois outras de numeração inferior foram emitidas depois, conforme peça 6; há outra nota fiscal com a mesma numeração (peça 5, p. 6, emitida em 10/11/2005).
71	J R S Rocha Comércio e Representações	5.650,00	-	Nota fiscal sem data de emissão (peça 4, p. 1). A empresa esteve suspensa de ofício no Fisco Estadual boa parte do exercício de 2005, até ter a sua baixa em dezembro de 2005, conforme peça 5, p. 7.

- b) Saque por meio de recibo na conta específica do PNAE (Agência 2314-0 do Banco do Brasil, conta corrente 5.716-9) no valor de R\$ 10.400,00, sem comprovação, conforme peça.1, p. 92.
- c) Não aplicação dos recursos do PNAC/2005 no mercado financeiro, ocasionando prejuízo ao erário no valor de R\$ 22,73.

Exercício de 2006

- a) Comprovação de despesas por meio de notas fiscais inidôneas, totalizando R\$ 63.842,00, conforme demonstrado no quadro abaixo.

NF	Fornecedor	Valor	Data	Índice de Inidoneidade
101	André C D	51.600,00	20/3/2006	Os blocos de notas fiscais com numeração superior a 50 só vieram a ser impressos em 2009, conforme peça 5, p. 5; a AIDF constante do rodapé das notas (5555001414 – peça 4, p. 5-8) autorizou a impressão de notas de numeração 01 a 50, conforme peça 5, p. 5.
102	Azevedo	1.340,00	20/3/2006	
103	(Distribuidora Durans)	9.927,00	20/3/2006	
104		975,00	20/3/2006	

- b) Gastos com tarifas bancárias no total de R\$ 339,15.
c) Não aplicação dos recursos do PNAC/2006 no mercado financeiro, perfazendo prejuízo no valor de R\$ 20,04.

11. Quanto à comprovação de despesas por meio de notas fiscais inidôneas, as ocorrências foram devidamente detalhadas no excerto do relatório de inspeção, cuja cópia integra os autos (peça 1, p. 172-175). Ante a ausência de evidências no processo de TCE constituído pelo FNDE, procedeu-se à juntada, nos autos, das cópias dos documentos contidos no processo de Denúncia TC 020.681/2006-8, que deram suporte aos achados ali consignados (peças 4 e 5). Já o saque sem comprovação realizado na conta do PNAE está evidenciado no extrato da respectiva conta corrente, que se encontra à peça 1, p. 92.

12. Ainda acerca da glosa em função de despesas com notas fiscais inidôneas, o Tribunal tem considerado que nota fiscal nas condições acima referidas não se presta a fundamentar liquidação de despesa e que, não regularmente liquidada a despesa, não há direito ao recebimento por eventuais serviços prestados ou bens fornecidos, uma vez que não comprovada a sua efetiva execução perante a Administração. A apresentação de nota fiscal inidônea, portanto, vicia a liquidação da despesa e contamina os atos que dela dependem, especialmente o pagamento, importando na condenação em débito dos eventuais responsáveis pelo ilícito (Acórdãos 847/2007-TCU-2ª Câmara, 970/2008-TCU-1ª Câmara e 991/2007-TCU-Plenário).

13. Assim, o uso de nota fiscal inidônea para comprovar a aplicação de recursos configura afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, ensejando a condenação em débito da empresa, solidariamente com os gestores públicos responsáveis, pelos valores indevidamente pagos com lastro em tais documentos fiscais, conforme o disposto no art. 16, caput, inciso III, alínea “c” e § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, bem como a aplicação de multa, com fundamento no art. 57 da mesma lei. No entanto, verificou-se que os débitos atualizados, atribuíveis solidariamente ao Sr. José Wilson Silva Brito e às firmas C G A Alimentos e J. R. S. Rocha Com. e Representações, são de pequena monta: R\$ 8.763,43 e R\$ 8.778,97, respectivamente, conforme relatório de atualização de débito que integra a peça 7. Diante desse fato, em atenção aos princípios da racionalidade e da celeridade processual, e ainda, tendo em vista que esses valores são inferiores àquele estabelecido pelo IN TCU 71/2012 para submissão dos processos de TCE a esta Corte de Contas, propomos desconsiderar a responsabilidade solidária das referidas firmas, atribuindo a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores glosados em virtude dos indícios de inidoneidade encontrados na documentação comprobatória de despesas unicamente ao gestor municipal, restando como solidária

em função dessa ocorrência apenas a empresa André C D Azevedo Comércio (Distribuidora Durans), pelos valores relacionados acima, para essa firma, consoante relatório de atualização de débito que integra a peça 7.

14. Releva destacar que, consoante a Informação nº 16/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 5-15), a imputação do débito tomou, como data de referência, nos casos acima, a data de emissão das respectivas notas fiscais, com exceção das Notas Fiscais nº 1520 da C G A Alimentos e 71, da J R S Rocha, as quais não continham data de emissão. Nesses casos, foi considerada como data de referência, a do último repasse (7/12/2005 – peça 1, p. 11 e 43). A data de referência para o saque sem comprovação é o da sua realização, conforme consignado no extrato bancário.

15. Relativamente às despesas com tarifas bancárias, não podem ser imputadas como débito ao Sr. José Uilson Silva Brito, já que o mesmo não se beneficiou de tais recursos. Assim, a responsabilidade por eventual ressarcimento deveria recair sobre o titular da conta, no caso, o Município de Araguanã/MA. No entanto, dada a modicidade da importância, entendemos que possa ser dispensada a citação do Ente. Quanto a eventual penalização do gestor pela irregularidade, registra-se que a mesma já foi objeto de audiência do Sr. José Uilson Silva Brito, promovida nos autos do TC 020.681/2006-8, tendo fundamentado, juntamente com outras irregularidades, a aplicação de multa ao responsável.

16. Finalmente, quanto ao débito apurado pelo FNDE relativamente à não aplicação dos recursos no mercado financeiro, propõe-se igualmente a sua desconsideração, ante a insignificância dos valores apurados, o que resulta do fato de o período entre o recebimento dos recursos e a sua aplicação ser muito curto (ver extrato bancário à peça 1, p. 98-115). As normas que instituem a obrigatoriedade de aplicação dos recursos no mercado financeiro têm por objetivo preservar o seu poder aquisitivo, de modo que não haja comprometimento na execução do objeto. No contexto de uma economia com baixa inflação, a permanência de recursos do PNAC sem aplicação, por breves períodos de tempo, não tem, a nosso juízo, o condão de causar prejuízo ao atingimento das finalidades do programa, razão pela qual entendemos possa ser relevada a falha. Ademais, constata-se que o lapso não se verificou no tocante aos recursos depositados na conta específica do PNAE, que eram de maior monta, conforme se observa nos extratos bancários à peça 1, p. 77-94 e 228-307, o que revela que se tratou de uma falha pontual.

CONCLUSÃO

17. As ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitem, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. José Uilson Silva Brito, CPF 178.380.023-20, na qualidade de Prefeito Municipal à época (peça 2, p. 221), incumbido da gestão dos recursos, pelo débito correspondente aos valores impugnados pelo concedente, ante as irregularidades constatadas na comprovação de despesas, conforme detalhado no relatório de inspeção que integrou os autos do processo de Denúncia TC 020.681/2006-8. Ademais, a natureza das irregularidades verificadas permite concluir que houve o concurso das firmas envolvidas na consecução do dano, haja vista que forneceram documentos fiscais inaptos para comprovar despesas e assim justificar os saques dos recursos destinados à merenda escolar. Nesse contexto, devem também responder solidariamente pelos danos que ajudaram a consumir. No entanto, ante os baixos valores das notas fiscais emitidas pelas firmas C G A Alimentos e J R S Rocha Comércio e Representações, propõe-se, por medida de celeridade e racionalidade processual, excluir as referidas empresas do rol de responsáveis pelos débitos apurados nesta TCE, restando como solidária em função dessa ocorrência apenas a empresa André C D Azevedo Comércio (Distribuidora Durans), pelos valores relacionados acima, para essa firma, consoante relatório de atualização de débito que integra a peça 7.

18. De igual modo, verifica-se a responsabilidade do gestor municipal pela movimentação descontrolada da conta específica do PNAE no exercício de 2006, ocasionando a devolução de vários cheques e cobrança da respectiva taxa de devolução pela instituição financeira. Entretanto, por tal fato o responsável já foi ouvido e teve a sua conduta avaliada nos autos do TC 020.681/2006-8.

19. Por fim, ante a modicidade dos valores envolvidos, entende-se dispensável a citação do Município de Araguaã/MA para devolver os valores referentes às taxas bancárias debitadas na referida conta corrente, bem como os valores não auferidos com a aplicação financeira dos recursos depositados na conta específica do PNAC, de responsabilidade do Sr. José Uilson Silva Brito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Uilson Silva Brito, CPF 178.380.023-20, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente com a firma André C D Azevedo Comércio, CNPJ 07.314.196/0001-38, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes ocorrências:

a1) comprovação de despesas realizadas com recursos do PNAE/PNAC com uso de notas fiscais inidôneas emitidas pela firma André C D Azevedo Distribuidora, nos exercícios de 2005 e 2006.

Débito:

Data	Valor (R\$)
03/8/2005	10.000,00
20/3/2006	51.600,00
20/3/2006	1.340,00
20/3/2006	9.927,00
20/3/2006	975,00

Valor atualizado até 20/5/2014: R\$ 113.672,70

b) realizar a citação do Sr. José Uilson Silva Brito, CPF 178.380.023-20, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes ocorrências:

b1) comprovação de despesas realizadas com recursos do PNAE/PNAC com uso de notas fiscais inidôneas emitidas pelas firmas C G A Alimentos e J R S Rocha Comércio e Representações, no exercício de 2005.

Data	Valor (R\$)
7/12/2005	5.643,00
7/12/2005	5.650,00



b2) Saque por meio de recibo na conta específica do PNAE (Agência 2314-0 do Banco do Brasil, conta corrente 5.716-9) no valor de R\$ 10.400,00, sem comprovação.

Data	Valor (R\$)
10/11/2005	10.400,00

SECEX-MA, 2ª DT em 20/05/2014.

Assinado eletronicamente)
ILKA DOS SANTOS RIBEIRO
AUFC – Mat. 2833-9